

# **A INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS ANTE A LEI 1.079/1950 E AO DECRETO-LEI 201/1967**

*Estefânia Naiara da Silva Lino (UEMS)*

**Resumo:** A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) foi promulgada no intuito de responsabilizar os agentes públicos pelos atos contrários aos princípios da Administração Pública, bem como os que causem dano ao erário público e enriquecimento ilícito do agente. Todavia, em recente decisão da Reclamação n. 2.138/DF pelo STF afirmou-se a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, revelando, assim, a distinção entre estes e os agentes administrativos. Destarte, com base em pesquisa bibliográfica, especialmente a jurisprudencial, nota-se que as diferenças entre um agente e outro é patente. Desta forma, a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92, a qual é uma norma geral, é visível, restando a aplicação da Lei 1.079/1950 e do Decreto-Lei n. 201/1967 (normas especiais), como forma de responsabilizar os agentes políticos.

**Palavras-chave:** Agentes Políticos. Inaplicabilidade. Responsabilidade.

**Abstract:** Misconduct of Administrative Law (Law No. 8.429/92) was enacted in order to make the public officials for acts contrary to the principles of Public Administration, as well as causing damage to the public purse and illicit enrichment of the agent. However, a recent decision of Complaint No. 2.138/DF by the STF said to the inapplicability of the Law of Administrative Improbidade to political agents, revealing thus the distinction between them and officials. Thus, based on research literature, especially the legal, it is noted that the differences between an agent and another is patent. Thus, the inapplicability of Law No. 8.429/92, which is a general rule, is visible, leaving the implementation of Law 1.079/1950 and Decree Law No. 201/1967 (special provisions), as a responsible political actors.

**Key Words:** Political Agents; Inapplicability; Responsibility

## **1 Introdução**

A Constituição Federal de 1988, no que tange à administração pública, impôs normas e princípios a serem respeitados por todos aqueles que desenvolvam alguma relação com o poder público.

De fato, a sociedade brasileira ainda convive com questões éticas delicadas, relativa à administração pública, práticas como abuso de poder, enriquecimento sem causa, autopromoção dos agentes não são incomuns.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada com o escopo maior de punir com rigor e, desta forma, diminuir consideravelmente condutas que não estejam de acordo com os objetivos da República Federativa do Brasil.

Destarte, analisando a lei poderia se concluir que ela seria aplicada a todos os agentes públicos, contudo, em decisão da Reclamação n. 2138-6 – DF o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 8.429/1992 é inaplicável aos agentes políticos.

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho, embora não esgote o tema, é demonstrar os principais aspectos quanto à esta inaplicabilidade e se este fato pode causar impunidade aos agentes políticos.

## **2 Aspectos Gerais da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa**

A palavra probidade é originária do latim “probitas”, do radical “probus” cujo significado é crescer retilíneo, era aplicada às plantas. Após, em sentido moral, dá origem a provo, reprove, aprovo e outros cognatos.

Desta forma, a palavra ímproba tem o significado de má qualidade, dirigindo-a a administração pública, tem-se que conduta ímproba é toda aquela realizada sem observância do bem comum – o qual o Estado tem o dever de manter – devendo, por isso, ser punida, até mesmo quando não ocasionar prejuízos evidentes, ou seja, quando a má conduta se caracterizar na não observância dos princípios da administração pública.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada com o intuito de responsabilizar o agente público, tendo em vista a ineficácia do diploma então vigente, (Decreto-Lei Federal n. 3.240/41) em razão de atos que caracterizem: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e por atentado aos princípios fundamentais, conforme estatui os artigos 9º, 10 e 11 e respectivos incisos.

Estes seriam os atos tipificados como ímprobos, passíveis de “sanções civis, penais e de dimensão constitucional<sup>1</sup>”.

Necessário se torna, para a compreensão do tema, além de enumerar as infrações, definir improbidade administrativa, assim, Marçal Justen Filho, com a classe de estilo doutrina que:

A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei.

De fato, a Lei de Improbidade Administrativa, também conhecida como lei do colarinho branco, tem como escopo coibir os abusos e os desvios no trato da coisa pública, impondo sanções severas àqueles que praticarem os atos nela tipificados.

A definição supra transcrita assinala que conduta ímproba é a praticada pelo agente estatal, com efeito, a lei 8429/92 nos artigos 1º ao 3º define quais seriam os agentes passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade. Veja-se:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de

---

<sup>1</sup> JUSTEN F., Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 707.

cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Analisando os artigos mencionados, verifica-se que todos os indivíduos que possuem algum vínculo com a administração pública, devem observar os princípios inerentes à administração e proceder de forma a manter conduta proba, ou seja, observando o bem comum e não interesses puramente pessoais. Assim “não apenas aqueles que exercem funções públicas, mas também os terceiros que se relacionam ou tenham envolvimento com a prática ilícita<sup>2</sup>” estarão sujeitos à referida lei.

Pode-se concluir, então, sendo que a lei é aplicada a todos que se relacionam com a administração pública, neste sentido, também os agentes políticos seriam punidos ao praticarem atos de improbidade, todavia, como o direito não é ciência exata, na maioria das vezes a lógica não revela a conclusão correta, devendo-se observar outros aspectos que possam determinar o correto caminho a ser seguido.

### 3 Agentes Públicos

A definição dada por Marçal Justen Filho<sup>3</sup> de agentes públicos contribui para a elucidação do tema: “agente público é toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado”.

Contudo, a definição é extremamente ampla e comporta a divisão dos agentes públicos em diversas categorias: agente administrativo, servidor público, empregado público, agente político, entre outros.

Desta forma, Celso Antônio Bandeira de Mello *apud* Bosco<sup>4</sup> ensina que a expressão agente público se desdobra em três grupos:

a) os agentes políticos, que são os integrantes da hierarquia político-constitucional do Estado, detentores de cargos eletivos ou de confiança direta dos governantes, vocacionados à transitoriedade na atividade pública; b) os servidores públicos, aqueles que mantêm relação de trabalho de natureza profissional, não eventual e sob o vínculo de dependência estatal, e de vocação permanente no serviço público; c) os particulares em colaboração com a Administração, que não se enquadram nas duas categorias anteriores e que desempenham atribuições, encargos ou prestam serviços, eventuais ou empreitados, e que não são considerados inerentes à atividade estatal.

A questão do presente trabalho é saber o motivo pelo qual a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos, para tanto, necessário conhecer como a doutrina diferencia o agente político, neste sentido, Hely Lopes Meirelles:

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem

---

<sup>2</sup> BOSCO, Maria Goretti Dal. Responsabilidade do Agente Público por Ato de Improbidade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 126.

<sup>3</sup> JUSTEN F. *Op. cit* p. 579

<sup>4</sup> BOSCO, *Op. cit* p. 128.

responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos), os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do servidor público<sup>5</sup>.

A doutrina pátria em sua grande maioria assinala para a distinção de agentes administrativos e agentes políticos, acentuando que os últimos possuem ampla liberdade decisória, pois expressam a vontade do Estado, enquanto que os demais agentes se vinculam ao Estado mediante atuação profissional. Sobre o tema, Celso Bandeira de Mello elucida:

O vínculo que tais agentes políticos entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade<sup>6</sup>.

Assim, os agentes políticos se diferenciariam dos demais agentes públicos, principalmente pelo fato de representarem diretamente a vontade do povo e seriam aqueles investidos nos cargos por meio de mandatos eletivos, impende salientar que também são considerados agentes políticos os “auxiliares diretos e imediatos do Chefe do Poder Executivo, também são agentes políticos, tal como se passa com os Ministros de Estado<sup>7</sup>”.

#### **4 Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos**

Demonstrada a distinção dos agentes políticos em relação aos demais, cumpre esclarecer, que a possibilidade de aplicar a Lei de Improbidade Administrativa ou a de Responsabilidade aos agentes políticos (Lei 1.079/1950 e Decreto-Lei 201/1967) ainda era polêmica no Supremo Tribunal Federal, principalmente quanto à constitucionalidade dos referidos diplomas legais, ou seja, se teriam sido recepcionados pela atual Constituição. Todavia, em recente decisão de mérito da Reclamação n. 2138 (13/6/2007), os Ministros dessa Corte julgaram-na procedente, entendendo que não deve ser aplicada a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Neste sentido:

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS.  
[...]

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 74.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Bandeira. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 151 e 152.

<sup>7</sup> JUSTEN F. *Op. cit* p. 584.

## II. MÉRITO.

II. 1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n. 1.079/1950, delito de caráter político administrativo.

II. 2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. *O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, “c”, (disciplinado pela Lei n. 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição.*

II. 3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992).

II. 4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos políticos-administrativos, na hipótese do art. 102, I, “c”, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II. 5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, “c”, da Constituição.

## III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e nas notas taquigráficas, por maioria de votos, deliberar pela rejeição da preliminar de prejudicialidade suscitada. Em seguida, também rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, no sentido de sobrestar o julgamento. No mérito, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação<sup>8</sup>.

Como se denota, o STF impõe que haja distinção entre agentes administrativos e políticos, tendo em vista a natureza jurídica de cada função, corolário disto a responsabilização dos agentes políticos será realizada por leis especiais (Lei 1.079/50 e Dec. Lei n. 201/67) e não pela Lei de Improbidade Administrativa, interpretação esta que se conclui da leitura do art. 102, I, “c” da CF.

Da decisão supracitada o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim ponderou, ser a Lei n. 8.429, de 2/6/1992, de difícil aplicação aos agentes políticos, destacando, dentre outras, as seguintes razões:

Diferentemente, a Lei de Improbidade Administrativa admite o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sempre que a medida se fizer necessária à instrução processual, art. 20, parágrafo único. Assim, a aplicação dessa Lei aos agentes políticos pode propiciar situações extremamente curiosas: (a) o afastamento cautelar do PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92) mediante iniciativa de membro do Ministério Público, a

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 2.138-6 DF – Rel. do acórdão: Min. Gilmar Mendes; 13/06/2007.

despeito das normas constitucionais que fazem o próprio processo penal a ser movido perante esta Corte depender da autorização por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 102, I, “b” c/c art. 86, caput); ou ainda o seu afastamento definitivo, se transitar em julgado a sentença de primeiro grau na ação de improbidade que venha a determinar a cassação de seus direitos políticos e a perda do cargo; (b) o afastamento cautelar ou definitivo do PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nas mesmas condições do item anterior, a despeito de o texto constitucional assegurar-lhes ampla imunidade material, foro por prerrogativa de função em matéria criminal perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I “b”) e regime próprio de responsabilidade parlamentar (CF, art. 55, II); (c) o afastamento cautelar ou definitivo do PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de qualquer de seus membros ou de membros de qualquer Corte Superior, em razão de decisão de juiz de primeiro grau; (d) o afastamento cautelar ou definitivo de MINISTRO DE ESTADO, dos COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS, de GOVERNADOR DE ESTADO, nas mesmas condições dos itens anteriores; (e) o afastamento cautelar ou definitivo do PROCURADOR-GERAL em razão de ação de improbidade movida por membro do Ministério Público e recebida pelo juiz de primeiro grau nas condições dos itens anteriores.

Seguindo o entendimento exteriorizado pela Suprema Corte brasileira, os demais tribunais também têm entendido da mesma forma, assim, dada a especificidade da Lei 1.079/1950 e do Decreto Lei n. 201/67, prevalecem sobre a norma geral (Lei de Improbidade Administrativa), e sendo os agentes políticos investidos de características especiais em razão do *munus publico* que desempenham é, para o STF, necessário uma norma especial.

Não obstante, existem posicionamentos contrários, os quais defendem, em suma, que a Lei de Responsabilidade dos agentes políticos teriam natureza de direito penal, enquanto que a Lei de Improbidade Administrativa seria de natureza civil. Nesse diapasão, leciona Alexandre de Moraes, *in verbis*:

A natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula “sem prejuízo da ação penal cabível”.

Portanto, o agente público que, utilizando-se de seu cargo, apropria-se ilícitamente de dinheiro público responderá, nos termos do art. 9º da Lei nº 8429/92, por ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime contra a administração, prevista no Código Penal ou na legislação penal especial<sup>9</sup>.

Apesar de divergências doutrinárias, enquanto o STF não mudar o entendimento fica evidente que no campo de aplicação, ou seja, no caso concreto a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa certamente restará frustrada.

## **5 Aspectos Gerais da Lei de Responsabilidade (Lei n. 1.079/1950 e Decreto-Lei n. 201/1967)**

Os crimes de responsabilidade são as infrações político-administrativas definidas na Lei 1.079/1950, a qual se aplica ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União e aos Governadores e Secretários dos estados. E no Decreto-lei 201/1967, referentes aos prefeitos e vereadores.

---

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. Improbidade Administrativa. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 322.

A Lei de Responsabilidade n. 1.079/1950 apesar de definir como crime os atos nela descritos, não prevê pena de inibição da liberdade dos agentes por ela alcançados, e, por isso, não exclui o processo por crime comum, a sanção se restringe à perda do cargo, inabilitação de função por até cinco anos, veja-se:

Artigo 1º - São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º - Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Quanto ao Decreto-lei n. 201/1967, tratando também de crime de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, além da perda da função e inabilitação para a função por até cinco anos, impõe pena de repressão da liberdade, a qual poderá ser de reclusão (dois a doze anos) ou detenção (três meses a três anos).

Tito Costa ao doutrinar sobre o Decreto dispõe que independente das conseqüências descritas no parágrafo anterior “poderá ainda o Prefeito ser condenado, em processo à parte à reparação civil dos danos eventualmente causados, por sua ação delituosa ao patrimônio público ou particular<sup>10</sup>”.

## 6. Considerações Finais

A improbidade administrativa é um “câncer” que consome a administração pública e a emperra. É perversa, afeta a vida da sociedade e é maior causa do descrédito do Estado, tornando sem efeito os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Por isso a Constituição Federal inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de improbidade. Prescreve o art. 37:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa impõe sanções em diversas esferas do direito com a finalidade de coibir as práticas ímprobas.

O fato de tal lei não ser aplicada aos agentes políticos, por vezes pode gerar espanto, ocasionando a sensação de impunidade àqueles que muitas vezes comandam a corrupção em nosso país.

Contudo uma análise mais apurada da situação pode levar a outra vertente, visto que apesar da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa, há a lei de responsabilidade, a qual, se devidamente interpretada, levará a sanções igualmente severas. Não deve se esquecer que qualquer prejuízo econômico também pode ser cobrado por meio da responsabilidade civil.

---

<sup>10</sup> COSTA, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 3ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 116.

Assim, apesar da aparente impunidade, qualquer tentativa de inibir práticas ímprobadas praticadas pelos agentes políticos, deve ser realizada com cautela, a fim de que o direito aplicado ao caso concreto seja correto não levando a situações frustrantes, como fim do processo sem julgamento de mérito face à inadequação da via eleita, conforme prevê a própria lei de improbidade administrativa.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: *promulgada em 5 de outubro de 1988*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 2.138-6 DF – Rel. do acórdão: Min. Gilmar Mendes; 13/06/2007.

BOSCO, Maria Goretti Dal. **Responsabilidade do Agente Público por Ato de Improbidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 3ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

JUSTEN F., Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 707.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.